

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.730 - MG (2013/0011217-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR):

O recurso merece prosperar.

1. Da origem

Cinge-se a controvérsia a saber se a compensação de crédito somente pode ser arguida em ação reconventional ou também em contestação.

2. Da compensação como modo de extinção da obrigação e defesa indireta de mérito

A compensação, nos termos do art. 368 do Código Civil, é um modo de extinção de obrigação, até onde se equivalerem, entre pessoas que são, ao mesmo tempo, devedora e credora uma da outra, podendo ser classificada como defesa substancial de mérito ou espécie de contradireito do réu.

Acerca da classificação doutrinária a respeito das respostas do réu no processo civil vigente, colhe-se manifestação de Fredie Didier Jr, que considera a compensação como espécie de contradireito do réu:

"Convém atentar para a seguinte característica: o demandado, ao alegar uma exceção substancial, admite os fatos trazidos pelo autor como fundamento de sua pretensão, mas exercita um direito que lhe neutraliza a eficácia (eis a razão da redação do art. 326 do CPC). Essa circunstância é muito importante, pois, se o demandado assim proceder, o demandante fica desonerado do seu ônus da prova (art. 333, I, do CPC), tendo em vista a incontrovérsia do fato constitutivo do seu direito (art. 334, III, do CPC).

Basicamente, não se permite ao magistrado o conhecimento de ofício de exceções substanciais por serem elas espécie de contradireito do réu em face do autor. Como contradireito, pode ser objeto de demanda autônoma. (...). A compensação (arts. 368/380, CC - 2002), embora não seja rigorosamente uma exceção substancial, é um contradireito que também não pode ser conhecido ex officio pelo magistrado' (Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 11ª Ed. BA. Ed. JusPodivm. pág. 484, grifou-se).

A jurisprudência desta Corte reconhece a compensação como defesa substantiva ou de mérito do réu, admitindo sua alegação em contestação.

Confirmam-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RITO SUMÁRIO. DEFESA DO RÉU. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. EXCEÇÃO DE

Superior Tribunal de Justiça

INCOMPETÊNCIA E CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO CONCOMITANTE. NECESSIDADE. REQUISITO NÃO ATENDIDO. RÉU CONSIDERADO REVEL. DIREITO CIVIL. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. O exercício do direito à compensação gravita na esfera dispositiva do seu detentor. O reclamar do crédito é ato voluntário que pode ser executado, segundo a conveniência de seu titular, no tempo que o considerar mais aprazível, sendo impossível o seu exercício compulsório.

4. A alegação do direito de crédito a compensar, como realizada na hipótese dos autos, se insere no conceito de defesa substantiva ou defesa de mérito, motivo pelo qual o seu reconhecimento pelo órgão julgante demanda provocação, não se admitindo, portanto, o seu reconhecimento ex officio, sob pena de malferir o princípio da demanda.

(...)

6. Recurso especial improvido" (REsp 657.002/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2010, DJe 24/5/2010, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

1. Cuidando-se de defesa indireta de mérito, consubstanciada em fato extintivo do direito do autor (art. 326 e 333, II, do CPC), não há óbice à alegação de compensação de créditos em sede de embargos à ação monitória, tampouco é vedado ao embargante alegar e provar pagamento parcial da dívida, sendo desnecessário pleito reconvenicional para tanto.

2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 781.427/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 9/9/2010, grifou-se).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. EFEITO PROCESSUAL. A exceção de contrato não cumprido constitui defesa indireta de mérito (exceção substancial); quando acolhida, implica a improcedência do pedido, porque é uma das espécies de fato impeditivo do direito do autor, oponível como preliminar de mérito na contestação (CPC, art. 326). Recurso especial conhecido e provido" (REsp 673.773/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. pl Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2007, DJ 23/4/2007, grifou-se).

Na vigência do atual Código de Processo Civil, o réu é citado para se defender e não para deduzir pedido. Na hipótese dos autos, não há pleito para o pagamento da diferença dos valores a serem compensados, mas justifica-se o não pagamento da quantia relativa aos aluguéis cobrados sob o argumento da existência de crédito superior ao cobrado, alegando-se, em resumo, a ocorrência de compensação de dívidas.

Desse modo, caracterizando-se a compensação como uma das formas de extinção das obrigações, e constituindo-se como defesa indireta de mérito, pode ser alegada em contestação.

Superior Tribunal de Justiça

Oportuno destacar excerto do voto proferido no julgamento do REsp nº 781.427/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/8/2010, DJe 9/9/2010, o qual concluiu que defesa indireta de mérito pode ser invocada por qualquer meio de defesa:

"(...)

Cuidando-se de defesa indireta de mérito, consubstanciada em fato extintivo do direito do autor (art. 326 do CPC), não há óbice à alegação de pagamento parcial da dívida ou compensação de créditos em sede de embargos à ação monitória, o que, de resto, seria argüível por qualquer via de defesa, ainda que na fase de execução" (grifou-se).

Em igual sentido é a conclusão de Nelson Nery Júnior que, ao tratar do tema reconvenção e compensação, destaca:

"A compensação, como forma de extinção das obrigações (CC 368), pode ser alegada como exceção substancial no bojo e no prazo da contestação (CPC 335). Pode ser objeto de reconvenção, quando o crédito do réu for superior ao do autor (Barbosa Moreira. DPC, 118: Fornaciari. Reconvenção, 9, 36). O pedido reconvenicional, nesse caso, será o de cobrança, quanto à parte que o réu-reconvinte remanesce credor" (Comentários ao Código de Processo Civil. SP. Ed. RT, 2015, fl. 950).

Assim, não se mostra razoável a exigência de oposição de ação reconvenicional para o fim exclusivo de se analisar eventual compensação de créditos, devendo-se prestigiar a celeridade, a utilidade e a economia processual, bem como evitar suposto enriquecimento sem causa.

Ressalte-se que, no caso concreto, conforme se verifica do próprio acórdão recorrido, o autor da ação de despejo e cobrança de aluguéis (ora recorrido) não se opôs à cessão de crédito quando lhe foi comunicada (e-STJ fl. 168), e consta dos autos proposta de acordo envolvendo abatimento de parte do valor pago mês a mês a título de aluguel para o fim de se descontar (ou deduzir) do total do crédito da locatária, ora recorrente (e-STJ fls. 66/68), reconhecendo-se, portanto, a compensação pretendida pelo recorrente.

Confirmam-se:

1) Acórdão recorrido:

"(...)

Assim, embora o Apelado não tenha se oposto à cessão de crédito, quando lhe foi comunicada, não é possível a compensação, por ausência de reconvenção" (e-STJ fl. 168, grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

2) Proposta de acordo:

"(...) a título de acordo, podemos fazer descontos de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em cada valor de locação, que isso poderá ser feito por até 40 (quarenta) parcelas." (e-STJ fl. 68).

Logo, não é possível agora argumentar que a compensação deve ser exclusivamente alegada em reconvenção.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil adotou, nos seus arts. 336 e 337, o princípio da concentração das respostas do réu na contestação, admitindo como preliminar de contestação a alegação de incompetência absoluta e relativa, impugnação do valor da causa e outros, que no vigente Código de Processo Civil exige-se a oposição do incidente em apartado.

E mais, facultou ao réu, em seu art. 343, propor reconvenção na própria contestação (*"Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa"*), o que confirma a razoabilidade e o acerto em se admitir a alegação de compensação – defesa substancial indireta de mérito – em contestação.

Sobre o tema, já se manifestou José Miguel Garcia Medina:

"(...)

A resposta do réu é manifestada através da contestação. Nela o réu poderá apresentar seus fundamentos de defesa, de qualquer natureza (aí incluídos, por exemplo, temas processuais como incompetência absoluta ou relativa, impugnação ao valor da causa, indevida concessão de assistência judiciária gratuita etc, que, antes do CPC/2015, exigiam apresentação de petição autuadas separadamente, em apenso), bem como mover nova demanda contra o autor, apresentando reconvenção.

(...)

No regime do CPC/2015, as reações do réu concentram-se unicamente na contestação (diversamente, à luz do CC/1973, deveria o réu apresentar contestação, exceção de incompetência e reconvenção em petições autônomas, cf. art. 297 do CPC/1973; particularmente em relação à reconvenção, o CPC/2015 retorna ao modelo previsto no CPC/1939, cujo art. 190 previa sua apresentação na contestação; (...) pois de acordo com o CPC/2015, pode haver contestação que veicule apenas defesa, contestação que veicule apenas nova demanda (reconvenção), e contestação que veicule concomitantemente defesa e nova demanda" (Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. SP. Ed. RT, 2015, págs. 562/563).

Desse modo, sendo a compensação uma das formas de extinção das obrigações

Superior Tribunal de Justiça

(art. 368 do CC) e defesa indireta de mérito, pode ser alegada como matéria de contestação, notadamente diante da utilidade do procedimento e dos princípios da celeridade e da economia processual anteriormente invocados.

Superada a viabilidade do conteúdo da defesa do réu em contestação, caberá ao Tribunal de origem apreciar a tese subjacente, relativa à prescrição do título apresentado para compensação com a dívida ora cobrada.

3. Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para que o Tribunal local proceda a novo julgamento da apelação, analisando o tema da compensação e sua viabilidade no caso concreto, como entender de direito.

É o voto.

